



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.802 - MS (2015/0325276-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA PAULA TAVARES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE
INTERES.	: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: RENATO KATAYAMA
ADVOGADO	: LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
INTERES.	: SERGIO JACINTHO COSTA
ADVOGADO	: JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 995 E 996 DO CPC. TRIBUNAL LOCAL QUE ATESTOU A DESÍDIA DO INVENTARIANTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo a Corte de origem concluído que o agravante não vinha desempenhando a contento a sua função de inventariante e que se achavam presentes os requisitos legais para a sua remoção do cargo, a reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, o que é vedado, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.802 - MS (2015/0325276-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA PAULA TAVARES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPÓLIO
ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE
INTERES. : OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
INTERES. : SERGIO JACINTHO COSTA
ADVOGADO : JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Aberta a sucessão de MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO (ESPÓLIO), foi nomeado inventariante o Sr. JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO (JOSÉ RAPHAEL) e posteriormente destituído do cargo por decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande, sendo nomeado inventariante dativo o Sr. Heitor Miranda Guimarães, com remuneração de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contra tal decisão JOSÉ RAPHAEL interpôs agravo de instrumento, alegando que o inventário é bastante complexo, demanda maior tempo para finalização do processo, razão por que não há falar em desídia que motivasse sua destituição do cargo de inventariante.

Ao julgar o agravo, o relator, monocraticamente, negou-lhe seguimento, sendo a decisão mantida em agravo regimental assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. DEMORA INJUSTIFICADA NO ANDAMENTO DO FEITO. INVENTÁRIO QUE SE ARRASTA POR MAIS DE VINTE E UM ANOS. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Consoante determina o inciso segundo do art. 995 do CPC, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inventariante será removido se não der o andamento regular ao feito, praticando atos meramente protelatórios. Assim, verificado que o agravante vem descumprindo as determinações judiciais, com evidência negligência na condução do inventário, é de ser mantida a decisão agravada que o destitui do cargo (e-STJ, fl. 539).

Nas razões do especial, JOSÉ RAPHAEL alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 995 e 996 do CPC/73. Sustentou, em suma, que sua pretensão de ser restabelecido no cargo de inventariante se sustenta em razão do elevado volume dos bens a ser administrado pelo espólio, bem como de inúmeras dívidas, responsabilidades e a complexidade da administração, com existência de inúmeros processos em trâmite com pendências de penhora, praças, etc, fatores plenamente justificáveis para o atraso na condução do processo de inventário.

O recurso foi inadmitido na origem ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ, sobrevindo agravo em recurso especial, não provido por este relator, em decisão cuja ementa se transcreve:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 995 E 996 DO CPC. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU A DESÍDIA DO INVENTARIANTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. (2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 678).

No presente agravo interno, JOSÉ RAPHAEL alegou que **(1)** o agravo em recurso especial preencheu todos os requisitos necessários a sua admissibilidade; **(2)** para sua apreciação não era necessário reexame de fatos ou provas, mas tão-somente, análise de matéria infraconstitucional, qual seja, os arts. 995 e 996 do CPC/73; e, **(3)** dada a complexidade do inventário (o elevado volume de bens já identificados nas declarações apresentadas, muitos, inclusive, situados em outras localidades, as inúmeras dívidas de responsabilidade do espólio, que necessitam de quitação, a existência de inúmeros processos em trâmite, com pendências de penhoras, praças, etc), tem-se fatores justificáveis para o atraso na condução do processo de inventário, aptos a afastar a alegada desídia e autorizar o retorno do agravante ao cargo de inventariante do espólio.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 715).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.802 - MS (2015/0325276-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA PAULA TAVARES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE
INTERES.	: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: RENATO KATAYAMA
ADVOGADO	: LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
INTERES.	: SERGIO JACINTHO COSTA
ADVOGADO	: JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVENTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 995 E 996 DO CPC. TRIBUNAL LOCAL QUE ATESTOU A DESÍDIA DO INVENTARIANTE COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo a Corte de origem concluído que o agravante não vinha desempenhando a contento a sua função de inventariante e que se achavam presentes os requisitos legais para a sua remoção do cargo, a reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, o que é vedado, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.802 - MS (2015/0325276-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S)
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA PAULA TAVARES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPÓLIO
ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE
INTERES. : OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
INTERES. : SERGIO JACINTHO COSTA
ADVOGADO : JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como constou do relatório, aberta a sucessão de MARIA APARECIDA, foi nomeado inventariante o Sr. JOSÉ RAPHAEL e posteriormente destituído do cargo por decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande, sendo nomeado inventariante dativo o Sr. Heitor Miranda Guimarães, com remuneração de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contra tal decisão JOSÉ RAPHAEL interpôs agravo de instrumento, alegando que o inventário é bastante complexo, demanda maior tempo para finalização do processo, razão por que não há falar em desídia que motivasse sua destituição do cargo de inventariante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como o agravo de instrumento não foi provido, JOSÉ RAPHAEL interpôs recurso especial, inadmitido na origem, sobrevindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra tal decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da violação dos arts. 995 e 996 do CPC

O Tribunal de origem, após sopesar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu cabível a remoção de JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO, filho da *de cujus* Sr^a Maria Aparecida dos Reis Del Pino, ocorrido aos 31/5/1994, da função de inventariante, por entender que ele não estaria promovendo o regular andamento do feito, nomeando, em seu lugar o Sr. Heitor Miranda Guimarães como inventariante dativo, fixando sua remuneração em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Veja-se excerto da fundamentação do acórdão rechaçado:

O procedimento de remoção de inventariante está previsto no nos artigo 995 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo previsto as hipóteses em que é cabível a remoção:

"Art. 995 - O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio." Apesar do rol não ser exaustivo, somente se verifica hipótese de remoção do inventariante nas situações que se evidencia a má condução do processo do inventário, trazendo prejuízos ao espólio e aos demais herdeiros.

Consoante preleciona Arnaldo Rizzardo:

"Não se pretende que o legislador tenha previsto as únicas faltas argúveis do inventariante. Outras faltas podem ocorrer, outros casos podem autorizar e até mesmo impor a medida de remoção. Não exclui o legislador outras hipóteses em que se imponha a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência. Tudo que revelar negligência, omissão, desídia, improbidade, deslealdade, rebeldia, falta de informações necessárias e imprescindíveis, gestão ruinosa ou, em outras palavras, a má-administração, a falta de zelo, de guarda, de cuidado, de interesse com o espólio, tudo isso é causa válida para a remoção." (Direito das Sucessões. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 614) "São frequentes os casos de remoção do inventariante em razão da desídia ou desinteresse no encaminhamento e na devida condução do processo. Faltas inescusáveis, ou condutas totalmente injustificáveis, como a displicência no atendimento dos deveres do cargo, a incúria em aspectos primários e o desinteresse em atender diligências simples e comuns, exigem constante intervenção do juiz para que o processo não fique parado indefinidamente." (op. Cit. p. 611) Nestas situações em que ocorre o descumprimento da função, o inventariante pode vir a ser afastado do cargo, seja por decisão judicial ex officio ou mediante requerimento de herdeiro, assim como pode ser responsabilizado, devendo indenizar os prejuízos a que tenha dado causa, tanto dolosa como culposamente, bem como pagar juros por importâncias que tenha usado em proveito próprio, podendo ainda sofrer as penas impostas a quem tem o dever de gerir bem alheio.

No caso em análise, denota-se que em decorrência do falecimento da Sra. Maria Aparecida dos Reis Del Pino (31/05/1994), o Sr. Elídio José Del Pino, seu esposo, ingressou com o processo de inventário, tendo sido nomeado inventariante e prestado as primeiras declarações. (f. 37 e seguintes) Posteriormente, na data de 23/02/2006, o magistrado a quo destituiu o inventariante do cargo, uma vez que o mesmo, segundo o julgador, não estaria promovendo o regular andamento ao feito. (f. 123) Como consequência, nomeou o herdeiro (filho) Luiz Gustavo dos Reis Del Pino. Ocorre, porém, que o herdeiro nomeado foi intimado para comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso, contudo, ficou-se inerte. (f. 135) Por essa razão, na data de 27/04/2007, o magistrado nomeou o ora agravante como inventariante, tendo permanecido nessa condição até a prolação da decisão agravada...

[...].

Compulsando os autos, denota-se que o agravante, em agosto de 2007, requereu prazo para pagamento de tributos, sendo-lhe deferido tal prazo, porém manteve-se silente. (f. 987 dos autos principais)

Por essa razão, conforme informações prestadas pelo magistrado a quo, o processo, por várias vezes, foi remetido ao arquivo sempre em razão da inércia do agravante que, mesmo sendo intimado das penhoras, ofícios e petições, descumpria ordem para dar prosseguimento no feito. (f. 990, 1.000, 1.007, 1.016, 1.022, 1.032, 1.039, 1.060, 1.075, 1.019 dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais) Ressalte-se que a nomeação do agravante como inventariante ocorreu em 27/04/2007 (f. 135), porém desde tal data houve apenas um pedido de dilação para recolhimento do ITCD em 27/08/2007, além do que, somente em 01/03/2013 o agravante peticionou nos autos, sem qualquer pedido visando a finalização do feito. (f. 1115/1117 dos autos principais) Logo, percebe-se que somente após 05 (cinco) anos de paralização, é que o agravante manifestou-se nos autos.

Registre-se de mais a mais, que todas as páginas citadas nesta decisão que contrariam os interesses do ora agravante, não foram por ele juntadas ao presente recurso, senão citadas pelo magistrado quando das informações prestadas, o que, indene de dúvidas, corrobora com a decisão agravada que destituiu-o do cargo.

Outrossim, depreende-se que o feito se arrasta há mais de 21 (vinte e um) anos, demonstrando que os herdeiros não têm nenhum interesse em concluí-lo, o que não pode ser admitido pelo judiciário, que defende a celeridade processual (e-STJ, fls. 542/544, sem destaque no original).

Desse modo, tendo a Corte de origem concluído que o recorrente não vinha desempenhando a contento a sua função de inventariante e que se achavam presentes os requisitos legais para a sua remoção do cargo, a reforma de tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, o que é vedado, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, confirmam-se precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 556.343/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 22/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

3.- Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 411.802/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 4/12/2013).

(2) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0325276-2

AgInt no
AREsp 835.802 / MS

Números Origem: 0011112-66.1994.8.12.0001 111126619948120001 14066695520158120000
1406669552015812000050002

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA PAULA TAVARES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE
INTERES.	: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: RENATO KATAYAMA
ADVOGADO	: LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
INTERES.	: SERGIO JACINTHO COSTA
ADVOGADO	: JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Administração de herança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO
ADVOGADO	: PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(S) LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) FÁBIO ROCHA E OUTRO(S) REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA PAULA TAVARES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO KATAYAMA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)
INTERES. : SERGIO JACINTHO COSTA
ADVOGADO : JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.